SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174527 - RS (2026/0042604-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
OUTRO NOME	:	BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	RICARDO HOFFMANN MUNOZ - RS044328

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O APELO NOBRE. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na forma do art. 1.030, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o apelo cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, com base no art. 1.030, I, *b*, do citado CPC, é o agravo interno na origem.

2. Não mais existindo dúvida objetiva sobre o recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial, nesses casos, configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Quanto à questão remanescente, é inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os argumentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir a insurgência especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

Documento eletrônico VDA59641243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: cb625155-1224-4134-9954-68b04b2803e1

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, logo, exige-se que a parte agravante impugne todos os fundamentos do decisório recorrido. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: cb625155-1224-4134-9954-68b04b2803e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174527 - RS (2026/0042604-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
OUTRO NOME	:	BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	RICARDO HOFFMANN MUNOZ - RS044328

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O APELO NOBRE. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na forma do art. 1.030, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o apelo cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, com base no art. 1.030, I, *b*, do citado CPC, é o agravo interno na origem.

2. Não mais existindo dúvida objetiva sobre o recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial, nesses casos, configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Quanto à questão remanescente, é inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os argumentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir a insurgência especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

Documento eletrônico VDA58912603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/08/2026 19:43:04
Código de Controle do Documento: d2ea394f-13d3-4138-92e2-83ba834642c8

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, logo, exige-se que a parte agravante impugne todos os fundamentos do decisório recorrido. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **V.TAL – Rede Neutra de Telecomunicações S.A.** desafiando decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** quanto à matéria coincidente com aquela decidida no recurso repetitivo **REsp n. 1.937.821/SP** (Tema n. 1.113), ficou prejudicada a análise por ter a Presidência da Corte local negado seguimento à insurgência especial nos termos do art. 1.030, I, *b*, e II, do CPC; e **(II)** no que remanesce, incide o Enunciado n. 182/STJ, pois a parte agravante não refutou, de maneira específica, a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, a saber, o empeço da Súmula n. 7/STJ, uma vez que não foi realizado o imprescindível cotejo entre o acórdão recorrido e os argumentos veiculados no apelo nobre, a fim de demonstrar, de forma particularizada, a inaplicabilidade do susodito óbice.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: **(i)** "*o agravo em recurso especial impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, devolvendo controvérsia de natureza eminentemente jurídica, relacionada à correta aplicação do art. 148 do CTN e do Tema 1.113/STJ, sendo inaplicáveis, portanto, os óbices das Súmulas 7, 83 e 182 do STJ*" (fl. 616); **(ii)** "[a]*inda que se entenda submetida ao regime do art. 1.030, I, 'b', do CPC a controvérsia relativa à incidência de ITBI sobre eventual valor excedente ao capital social integralizado, subsistem fundamentos autônomos de natureza processual e infraconstitucional — especialmente a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e ao art. 148 do CTN, bem como a controvérsia relativa à impossibilidade de arbitramento unilateral da base de cálculo do ITBI sem observância do procedimento administrativo previsto em lei — cuja apreciação independe da tese submetida ao precedente qualificado*" (fls. 617/618); **(iii)** "*a Agravante impugnou especificamente o fundamento relacionado à alegada ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, demonstrando que o acórdão recorrido deixou de enfrentar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente aquelas relacionadas à inexistência de procedimento administrativo válido para arbitramento da base de cálculo do tributo*" (fl. 621); **(iv)** "[e]*m nenhum momento se pretendeu rediscutir provas ou alterar o quadro fático delineado pela instância ordinária, mas apenas requalificá-lo juridicamente, hipótese que, segundo iterativa jurisprudência desse STJ, não atrai o*

Documento eletrônico VDA58912603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/08/2026 19:43:04
Código de Controle do Documento: d2ea394f-13d3-4138-92e2-83ba834642c8

óbice da Súmula 7. Desse modo, diversamente do entendimento adotado na decisão agravada, houve impugnação específica e fundamentada do óbice apontado, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ" (fl. 622); e **(v)** "[e]*m relação à Súmula 83, o mesmo se verifica. A Agravante demonstrou que os temas abordados em seu recurso estão fundamentados em decisões que confrontam as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido. Tendo trazido, inclusive, o cotejo do dissídio jurisprudencial apontado no recurso especial, demonstrando a similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, bem como a controvérsia entre as conclusões em cada um dos casos*" (fl. 622).

Requer a reconsideração do decisório alvejado ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, foi apresentada impugnação às fls. 633/640.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

De início, conforme consignado na decisão, para os recursos interpostos sob a égide do CPC vigente, é cabível agravo interno na origem contra o *decisum* que nega seguimento à insugência especial interposta contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ exarado no regime de julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Na hipótese dos autos, o Sodalício local negou seguimento ao apelo nobre interposto, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC, no tocante à matéria coincidente com aquela decidida no recurso repetitivo **REsp n. 1.937.821/SP** (**Tema n. 1.113**), porquanto o aresto proferido pela Corte estaria em conformidade com o quanto decidido no referido tema (fls. 532/533).

Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, dessa decisão o apelo cabível é o agravo interno na origem. Não mais existindo dúvida objetiva sobre isso, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Assim, em nada aproveita à parte ora agravante a argumentação no sentido de que "*o agravo em recurso especial impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, devolvendo controvérsia de natureza eminentemente jurídica, relacionada à correta aplicação do art. 148 do CTN e do Tema 1.113/STJ*" (cf. fl. 616).

Nesse sentido, confiram-se:

Documento eletrônico VDA58912603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/08/2026 19:43:04
Código de Controle do Documento: d2ea394f-13d3-4138-92e2-83ba834642c8

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Na forma do art. 1.030, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno na origem.

2. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp n. 3.034.469/SC**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE NA ORIGEM. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial.

2. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade nas hipóteses de erro grosseiro, o qual se configura quando se interpõe recurso diverso do que preceitua a lei.

3. Inexistência de dúvida objetiva quanto à impossibilidade do manejo do agravo em recurso especial desde o julgamento, pela Corte Especial, da QO no Ag n. 1.154.599/SP.

4. Precedente específico: AgInt no AREsp 1.003.647/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/2/2017.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no AREsp n. 1.015.158/SP**, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 2/5/2017.)

Lado outro, a leitura atenta do agravo em recurso especial de fls. 549/558 demonstra que, de fato, não houve refutação ao pilar inserto no juízo de inadmissão referente à aplicação do empeço da Súmula n. 7 desta Corte, no que tange à "*alegada irregularidade do procedimento administrativo fiscal*" (cf. fls. 533/534).

Ora, para que tal fundamento fosse considerado enfrentado, era necessário que a parte realizasse o imprescindível cotejo entre as razões de decidir do acórdão recorrido na origem e os argumentos veiculados no especial apelo, a fim de demonstrar, particularizadamente, a inaplicabilidade do anteparo do referido verbete sumular do STJ, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a afirmação genérica de que não se busca o reexame de provas, mesmo que haja breve referência à tese defendida, não é suficiente para caracterizar efetiva contestação ao

Documento eletrônico VDA58912603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/08/2026 19:43:04
Código de Controle do Documento: d2ea394f-13d3-4138-92e2-83ba834642c8

obstáculo do supracitado verbete sumular. Para tanto, faz-se necessário um confronto **detalhado** entre o **aresto recorrido** e **os argumentos apresentados na insurgência especial**, de modo a justificar a superação do impedimento processual mencionado, providência da qual, de fato, **não** se desincumbiu a ora recorrente.

Nessa linha (g.n.):

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.*
> ***2. Conforme a jurisprudência, "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não é suficiente a afirmação genérica de que é desnecessário o reexame de provas, ainda que seja feita uma breve menção à tese sustentada, ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É indispensável o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do óbice processual em questão" (AgInt no AREsp n. 1.991.801/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 17/3/2023).***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.462.244/GO**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 17/12/2024.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação à Súmula 7/STJ e à Súmula 280/STF. Por conta disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.*
> *2. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.*
> *3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida a impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.*
> *4. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ainda que autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo consoante preceituam os arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.*
> *5. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a incidência na espécie do enunciado da Súmula 182 do STJ.*

Documento eletrônico VDA58912603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/08/2026 19:43:04
Código de Controle do Documento: d2ea394f-13d3-4138-92e2-83ba834642c8

> ***6. Afinal, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não é suficiente a afirmação genérica de que é desnecessário o reexame de provas, ainda que seja feita uma breve menção à tese sustentada, ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É indispensável o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do óbice processual em questão.***
> *7. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.991.801/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 17/3/2023.)

Acrescente-se que não prospera a argumentação da parte ora insurgente de que, "[e]*m relação à Súmula 83, o mesmo se verifica. A Agravante demonstrou que os temas abordados em seu recurso estão fundamentados em decisões que confrontam as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido*" (cf. fl. 622), uma vez que, *in casu*, como a insurgência especial foi inadmitida tendo por base o fundamento de que o aresto recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte acerca da referida matéria controvertida alegadamente remanescente em relação àquela decidida em recurso especial repetitivo, caberia à parte ora agravante **demonstrar** que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido ou, ainda, que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicariam ao caso dos autos. Nesse sentido, confiram-se: **AgInt no AREsp n. 2.347.016/PR**, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; **AgInt no AREsp n. 1.596.895/RS,** rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 7/5/2020; **AgRg no REsp n. 786.079/SC**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2009, DJe de 16/12/2009; e **AgRg no REsp n. 1.407.679/PE**, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 24/9/2015).

Todavia, a parte recorrente, nas razões de agravo em recurso especial, não cuidou de impugnar especificamente o referido fundamento, cingindo-se a afirmar que "*a Agravante realizou o cotejo analítico detalhado entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, corporificados na Apelação Cível nº 1017064-37.2021.8.26.0562 e no Agravo de Instrumento nº 5849604-38.2023.8.09.0110, ressaltando os entendimentos divergentes adotados*" (cf. fl. 554), o que, a toda evidência, não se presta a atacar, de maneira específica, o referido pilar utilizado pelo *decisum* que inadmitiu a insurgência especial.

Ora, segundo compreensão deste Pretório, "[a] *decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais*" (**EAREsp n.**

Documento eletrônico VDA58912603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/08/2026 19:43:04
Código de Controle do Documento: d2ea394f-13d3-4138-92e2-83ba834642c8

701.404/SC, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Incide, desse modo, o Verbete n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

Por fim, em nada aproveita a insurgente defender que ficou impugnado, na origem, o capítulo do decisório que trata da alegada violação ao art. 1.022 do CPC, o qual seria diverso daquele em que tratada a questão coincidente com o aludido tema repetitivo, porquanto a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um dispositivo único, de sorte que a parte agravante necessita refutar todos os fundamentos do *decisum* que, na origem, inadmitiu o apelo raro. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO.*
> *1. Cuida-se de inconformismo com decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.*
> *2. O Recurso Especial não foi admitido pela decisão agravada, considerando a incidência da Súmula 5 e 7/STJ. Malgrado isso, a parte em seu Agravo deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.*
> *3. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)*
> *4. Agravo Interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.950.991/MS**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ e ausência de indicação de artigo de lei federal violado.*
> *2. Na origem, o agravante foi condenado pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o qual foi inadmitido. Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa sustentou a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório.*
> *3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentado pela parte agravante é apto a alterar a decisão que não conheceu do agravo em*

Documento eletrônico VDA58912603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/08/2026 19:43:04
Código de Controle do Documento: d2ea394f-13d3-4138-92e2-83ba834642c8

recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de manutenção da decisão combatida por seus próprios fundamentos.
6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão recorrida.
7. A impugnação dos fundamentos da decisão recorrida deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, conforme o princípio da dialeticidade recursal e a Súmula 182/STJ.
8. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CPC, art. 932, III; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 105, III, "a"; Código Penal, art. 121, §2º, incisos I e IV.
Jurisprudência relevante citada:STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.
(**AgRg no AREsp n. 3.031.180/RJ**, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. Nas razões recursais, o agravante sustenta que o óbice da Súmula n. 7/STJ deve ser superado, pois não busca o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sim a correta interpretação e aplicação do art. 112 da LEP. Afirma que os requisitos para a progressão de regime estão comprovados nos autos e que a negativa das instâncias ordinárias baseou-se em conjecturas, em desacordo com a jurisprudência do STF.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial, inadmitido com base na Súmula n. 182/STJ, pode ser conhecido, considerando que o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A decisão agravada foi fundamentada na incidência da Súmula n. 182/STJ, que estabelece que é inadmissível o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA58912603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/08/2026 19:43:04
Código de Controle do Documento: d2ea394f-13d3-4138-92e2-83ba834642c8

5. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, o agravo em recurso especial deve impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.
6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
7. A impugnação recursal deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, conf orme o princípio da dialeticidade recursal e a Súmula n. 182/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, não sendo suficiente a impugnação parcial dos fundamentos.
2. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; LEP, art. 112.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.
(**AgRg no AREsp n. 2.996.774/SP**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Nesse contexto, correta a inflição do Verbete n. 182/STJ a impedir o conhecimento do próprio recurso do art. 1.042 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58912603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/08/2026 19:43:04
Código de Controle do Documento: d2ea394f-13d3-4138-92e2-83ba834642c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.174.527 / RS

Número Registro: 2026/0042604-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51610467920228210001

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
OUTRO NOME	: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: RICARDO HOFFMANN MUNOZ - RS044328

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
OUTRO NOME	: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: RICARDO HOFFMANN MUNOZ - RS044328

Documento eletrônico VDA59615651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:54:21
Código de Controle do Documento: 9fff6943-e558-4978-80ab-a8e75639d500

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:54:21
Código de Controle do Documento: 9fff6943-e558-4978-80ab-a8e75639d500